DELIBERAÇÃO AC00 - 2018/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6510/2017
PROTOCOLO	: 1796661
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: EDNA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AMOSTRAGEM – DIVERGÊNCIA DE VALOR DA FOLHA DE PAGAMENTO – JUNTADA DE DOCUMENTOS – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Verificado que as justificativas e documentação apresentadas demonstram a regularidade dos atos, determina-se o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **arquivamento** do Processo TC/6510/2017, referente à **Auditoria n. 19/2017,** realizada junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Angélica/MS, FUNDEB, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Senhora Edna dos Santos, após trânsito em julgado, conforme estabelece o art. 181, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Angélica/MS, FUNDEB**, sob a responsabilidade da Senhora Edna dos Santos, ordenadora de despesas à época, cuja análise está consubstanciada no Relatório de Auditoria nº 19/2017, referente ao exercício de 2014, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe constatou divergência no valor do resumo da Folha de Pagamento dos Profissionais da Educação do anexo III (**R$ 2.031.884,57**) com o do Comparativo de Despesa do anexo IV (**R$ 3.441.063,56**), motivo pelo qual foi determinada a intimação das autoridades responsáveis para manifestarem-se no prazo de 30 dias, as quais enviaram respostas às intimações, com a juntada de documentos.

Em seguida, a 2ª Inspetoria de Controle Externo avaliou as justificativas e demais documentos apresentados, emitindo a análise ANA – 2ICE – 20257/2018, acolhendo as razões apresentadas e declarando a regularidade nas contas analisadas (peça 17). O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 5981/2019 opinando pelo arquivamento do processo (peça 18).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, “a”, do RITC/MS, passando ao exame do mérito, que recai sobre a regularidade da conta analisada.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 23/2016 (fls. 2-75), resultante da fiscalização no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Angélica/MS, FUNDEB, do exercício de 2014, utilizando-se o método de exame por Amostragem, cujos documentos selecionados foram considerados suficientes para atingir o objetivo programado, sendo que foi elencada uma possível irregularidade (divergência de valor da folha de pagamento), sobre a qual a responsável foi intimada e apresentou resposta.

Ao receber as informações da gestora à época com a remessa de documentos complementares, a equipe técnica realizou nova análise, nos seguintes termos:

> *“A ordenadora de despesas à época, Sra. Edna dos Santos, apresentou justificativa à fl.94, informando que a atual administração apresentou relatório contendo informações inconsistentes.*

> *Sendo assim, esclareceu que o valor correto da Folha de Pagamento dos Profissionais da Educação do exercício 2014 é de R$ 3.441.063,56 (três milhões quatrocentos e quarenta e um mil sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos)...*
>
> *O valor constante no Resumo da Folha de Pagamento dos Profissionais da Educação de R$ 2.031.884,57 (dois milhões trinta e um mil oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), refere-se ao valor do salário liquido dos professores e servidores administrativos do ensino fundamental e infantil, pagos com recursos do FUNDEB, excluídos os valores pagos a título de décimo terceiro salário e outras vantagens.*
>
> ***Analise Técnica:** Após verificar as justificativas e folhas de pagamentos e confrontar com as informações e tabela apresentada na resposta a intimação (fls. 95-249), entendemos que foi sanada a impropriedade apontada." (fl. 250)*

O Ministério Público de Contas acolheu o entendimento apresentado pela equipe técnica, opinando pelo arquivamento do processo (peça 18).

Dessa forma, resta evidenciada a devida identidade entre os valores constantes do demonstrativo de aplicação do Fundo, o que determina a regularidade nas contas tomadas, com o consequente arquivamento deste processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo TC/6510/2017, após trânsito em julgado, conforme estabelece o art. 181, II, "b", do RITC/MS;

II- pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.JRA
SETAC.MSS/dssm